



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138208 - SP
(2025/0503669-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704
AMANDA ROSA MOREIRA - SP491179
AGRAVADO : ROBERT DAFFERNER LOESCHE
ADVOGADO : JEANE ALINE GONÇALVES - SP361072

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece, de maneira inequívoca, que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.
2. A oportunidade para a regularização da representação processual, conferida à parte recorrente, sujeita-se à preclusão temporal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138208 - SP
(2025/0503669-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704
AMANDA ROSA MOREIRA - SP491179
AGRAVADO : ROBERT DAFFERNER LOESCHE
ADVOGADO : JEANE ALINE GONÇALVES - SP361072

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece, de maneira inequívoca, que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.
2. A oportunidade para a regularização da representação processual, conferida à parte recorrente, sujeita-se à preclusão temporal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu de seu agravo em recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 115/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que apresentou substabelecimento outorgado diretamente pela própria Unimed, com poderes suficientes para atuação.

Sustenta equívoco fático ao se exigir a procuração originária dos substabelecimentos e afasta a aplicação da Súmula 115/STJ, porque teria havido regularização no prazo.

Impugnação apresentada às fls. 251 - 256.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada, proferida pela Presidência desta Corte Superior, não conheceu do agravo em recurso especial com base na irregularidade da representação processual, aplicando o óbice da Súmula n. 115/STJ.

Conforme se extrai dos autos, foi certificada pela Secretaria deste Tribunal a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado que subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial.

Em observância ao disposto nos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, a parte recorrente foi devidamente intimada para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 189).

Conforme indicado anteriormente, a parte agravante Unimed não juntou aos autos a procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes aos advogados subscritores do recurso especial.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme e consolidada no sentido de que a representação processual deve estar regular no momento da interposição do recurso, sendo que a juntada posterior de procuração ou substabelecimento não supre a irregularidade. Trata-se de vício que acarreta a inexistência do ato processual praticado, consoante o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Com efeito, a representação processual é matéria de ordem pública e exige a devida formalidade, não se admitindo a presunção de mandato para a interposição de recursos na instância especial.

Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a regra da Súmula n. 115/STJ deve ser aplicada de forma estrita, não sendo possível mitigá-la nem mesmo na hipótese de o instrumento de mandato faltante estar juntado aos autos principais, quando se tratar de recurso interposto em autos apartados. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÕES E/OU SUBSTABELECIMENTOS CONFERINDO PODERES. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É assente neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
2. No caso, verifica-se que, embora regularmente intimada para sanar o vício apontado à fl. 1.462, a parte agravante ficou inerte. Assim, escoreita a decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula 115/STJ.
3. "Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver

comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução" (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 1º/2/2012).

Agravo interno não provido. (Aglnt nos EDcl no AREsp n. 1.920.490/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVANTES. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO-STJ 2/2016. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Decisão recorrida publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. "Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (enunciado 115 da Súmula do STJ).

3. A Corte Especial do STJ firmou orientação no sentido de que "descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução". (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 1.2.2012).

4. As disposições contidas nos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil de 1973 não se aplicam nas instâncias extraordinárias.

Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 834.117/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 20/6/2017.)

Por fim, conforme destacado anteriormente, "a juntada posterior e extemporânea do instrumento de mandato não supre a irregularidade, ante a ocorrência da preclusão temporal, conforme jurisprudência pacífica desta Corte." (Aglnt no AREsp n. 2.777.960/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

A decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, portanto, está em harmonia com a jurisprudência pacífica e sumulada desta Corte Superior, não havendo razões para sua reforma. Os argumentos trazidos no agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.138.208 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0503669-6

Número de Origem:

00028550220208260082

10020177120228260082

28550220208260082

2855022020826008210020177120228260082

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704

AMANDA ROSA MOREIRA - SP491179

AGRAVADO : ROBERT DAFFERNER LOESCHE

ADVOGADO : JEANE ALINE GONÇALVES - SP361072

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704

AMANDA ROSA MOREIRA - SP491179

AGRAVADO : ROBERT DAFFERNER LOESCHE

ADVOGADO : JEANE ALINE GONÇALVES - SP361072

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026